

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 51/2019

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 03/2019 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.007, DE 1º DE JUNHO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. O Prefeito Municipal Cristiano Elias dos Reis Costa apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 03/2019, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal que autorizou a doação de imóvel ao SENAI/MG, incluindo o SESI/DRMG- Serviço Social da Indústria- como donatário do imóvel e alterando o seu artigo 2º, a fim de proteger o patrimônio público em caso de dissolução das entidades SESI e SENAI.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta que não haverá prejuízo ao interesse público, visto que o SENAI já cumpriu com todas as condicionantes para a doação do imóvel e continuará exercendo suas atividades como Centro de Formação Profissional no mesmo local. Além disso, a sinergia entre as duas instituições localizadas no mesmo endereço poderá trazer diversos benefícios à comunidade.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.¹

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual **“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”** ²

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, acrescentando parágrafo único ao art. 1º e alterando o artigo 2º da Lei Municipal 1.007, de 1º de junho de 1982.

7. Como se observa as alterações, o proponente pugna pela inclusão do SESI como donatário, junto com o SENAI, na doação do imóvel localizado na Avenida Coronel Juventino Dias, n.º 856, Centro, Pedro Leopoldo/MG, o que se mostra viável e benéfico à comunidade.

8. Portanto, a proposta legislativa em testilha, ao pugnar pela alteração da Lei Municipal 1.007 de 1º de junho de 1982, o faz de forma harmonizada com ordenamento jurídico pátrio, nele encontrando guarida.

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”
CONCLUSÃO

9. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que substitutivo n.º 1 ao projeto de Lei n.º 03/2019 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta.

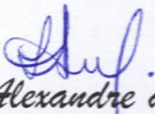
10. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, §1º, VII da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da 2/3 dos membros da Casa, apurados de forma nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de junho de 2019.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Lara Alexandre dos Santos

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo